



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Luziânia-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Luziânia-GO

PROCESSO: [REDACTED].2025.4.01.3501

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: [REDACTED]

REPRESENTANTES POLO ATIVO: [REDACTED]

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

[REDACTED], impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LUZIÂNIA/GO em que objetiva, liminarmente, a implantação de benefício previdenciário concedido no Acórdão nº 06ª JR/1421/2025, proferido em 24 de fevereiro de 2025 pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Consta basicamente na inicial que: (a) O autor interpôs recurso ordinário perante 6ª Junta de Recursos, ocasião em que os nobres conselheiros deram provimento ao recurso interposto, para a concessão do benefício de salário maternidade; (b) Nesse lapso, transcorreu-se quase 07 (sete) meses do julgamento sem que houvesse implantação do benefício.

Juntou documentos.

Informação de prevenção negativa no ID 2206195767.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

São requisitos necessários à concessão do pleito liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a probabilidade do direito alegado (**relevância do fundamento**) e o fundado receio de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida somente na sentença (**periculum in mora**).

No caso dos autos, a pretensão aduzida pela impetrante cinge-se à implantação do seu benefício de salário maternidade, concedido por meio do acórdão proferido pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) no Recurso Ordinário interposto pelo segurado (ID



2206102492).

Pois bem.

Além da garantia individual à razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, com meios que garantam a celeridade na sua tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF), a Administração Pública tem o dever de velar pela eficiência de seus atos, característica que, tamanha sua importância, foi erigida ao status de princípio constitucional (art. 37, *caput*), através da Emenda nº 19, de 1998.

Observo que o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174, do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até **45 (quarente e cinco) dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”.

No entanto, após concedido o benefício de forma administrativa ou judicial, o INSS possui prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, de acordo com o artigo 56 da Portaria 548/11 do Ministério da Previdência Social:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Apesar dessa previsão legal, o referido interregno tem-se mostrado corriqueiramente destoante da atual realidade enfrentada pelas várias Agências da Previdência Social, as quais vêm sofrendo com periclitante carência de pessoal, unida ao aumento vertiginoso das demandas administrativas a si trazidas.

Na hipótese, o acórdão proferido pela 1ª Junta de Recursos, **em 24/02/2025**, concluiu que a **recorrente faz jus ao benefício pleiteado**.

O processo foi encaminhado, **em 24/02/2025** à APS para integral cumprimento da decisão do CRPS (conforme consulta ao GERID/DATAPREV):

Despacho (548748163)
Enviado em 24/02/2025 17:09
Unidade: 23150521 - SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS
2035905371 - Recurso Ordinário (Inicial) (Tarefa principal)

Atualização e-SISREC: Protocolo (GET): 2035905371. Protocolo (e-Sisrec): 44236619818202498.
Último evento: Encaminhamento automático - 06ª JR para 23150513.

A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tem a parte impetrante direito à implantação do benefício assistencial já deferido pela autarquia previdenciária, com DER em 24-09-2020. 2. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a implantação do benefício assistencial em favor da impetrante. (TRF-4 -



REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50001026620214047205 SC 5000102-66.2021.4.04.7205, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 23/11/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

Assim, conforme a fundamentação supra, tendo decorrido, desde o encaminhamento, **em 24/02/2025**, à APS do provimento da JR, até a data do ajuizamento da presente demanda, **em 26/08/2025**, mais de seis meses, sem qualquer comprovação da implantação do benefício deferido, resta evidenciada a ilegalidade apontada pela impetrante, de modo que o pedido merece deferimento.

Portanto, **DEFIRO** a medida liminar e **determino a implantação do benefício deferido administrativamente à parte autora no Acórdão nº 06ª JR/1421/2025**, proferido pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de imposição de multa, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa, além da repercussão penal decorrente do descumprimento de medida judicial.

Defiro a gratuidade judiciária.

Notifique-se a autoridade impetrada para comprovar o cumprimento desta decisão no prazo acima indicado, prestando as informações que entender cabíveis.

Intime-se o órgão de representação judicial da impetrada, para fins do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Logo após a apresentação das informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal.

Luziânia/GO, datado e assinado digitalmente.

TÁRSIS AUGUSTO DE SANTANA LIMA

Juiz Federal

